



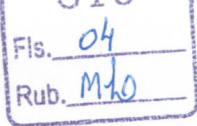
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social



COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer nº 82/2019/CSPAS

Referente ao PL 650/2019 “Dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega de atestado de comparecimento aos responsáveis e acompanhantes de enfermos, pacientes e incapazes, em instituições de saúde e de atendimento clínico no âmbito do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Dep. Wilson Santos

RELATOR: Deputado

Dr. Gimenez

I – Relatório

Foi apresentado pelo Deputado Wilson Santos o presente Projeto de Lei nº 650/2019 que dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega de atestado de comparecimento aos responsáveis e acompanhantes de enfermos, pacientes e incapazes, em instituições de saúde e de atendimento clínico no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A Propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/06/2019, sendo colocada em pauta no dia 25/06/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 03/07/2019, após foi encaminhada para esta comissão em 04/07/2019, sendo recebida no dia 04/07/2019, conforme as folhas nº 02 e 03/verso.

É o relatório.

PYS

Missão: “Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e envolver a população na busca de soluções para as demandas sociais”.



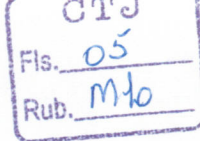
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social



II – Parecer

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Saúde, Previdência e Assistência Social.

A presente propositura tem como objetivo obrigar às instituições de saúde e de atendimento clínico a entrega de atestado de comparecimento, quando solicitado, aos responsáveis e acompanhantes de enfermos, pacientes e incapazes, para fins de apresentação a terceiros, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Existem diversos conceitos que distinguem o atestado médico da declaração de comparecimento, sendo esta uma mera informação de comparecimento do paciente ou responsável à consulta ou ao exame, e àquele informa o estado de saúde do paciente, período de afastamento por determinação médica, etc.

Entretanto, o entendimento do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) sobre o que são Atestados Médicos e Declarações Médicas, em consulta ao nº 51.739/01, do relator Conselheiro Henrique Carlos Gonçalves, em 2001, dispõe:

Os Atestados Médicos e as Declarações Médicas visam atestar ou declarar situações diversas constatadas pelos profissionais, dentre elas a necessidade de suspensão do trabalho.

Se o médico não declara ou não atesta a necessidade de afastamento do trabalho especificando o período que tal deve ocorrer, há que supor, salvo omissão no atestado ou declaração, que inexistente tal necessidade.

A declaração ou atestado de comparecimento, por si, não implica na necessidade de afastamento do trabalho. Tal somente informa o comparecimento do paciente para consulta.

Assim, o que prevalece não é o título, atestado ou declaração, mas o conteúdo.

PYS

Missão: “ Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e envolver a população na busca de soluções para as demandas sociais ”.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

Fls. 06
Rub. 110

Insta salientar que, o atestado médico é comumente utilizado para o afastamento do trabalho ou na escola, atestar condições de saúde do paciente ou atribuição que cabem somente ao profissional médico. O médico poderá emitir uma declaração ou atestado, importando, como exposto, o seu conteúdo.

O Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio da Resolução CFM nº 1.658/2002, alterado parcialmente por resolução CFM nº 1.851/2008, que normatiza a emissão de atestados médicos, estabelece:

“Art. 1º O atestado médico é parte integrante do ato médico, sendo seu fornecimento direito inalienável do paciente, não podendo importar em qualquer majoração de honorários.”

Art. 3º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:

- I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente;
- II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;
- III - registrar os dados de maneira legível;
- IV - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

(...)

“Art. 6 Somente aos médicos e aos odontólogos, estes no estrito âmbito de sua profissão, é facultada a prerrogativa do fornecimento de atestado de afastamento do trabalho.”

Conforme o Código de Ética Médica (2019), em seu capítulo X, é vedado ao médico:

“Art. 91. Deixar de atestar atos executados no exercício profissional, quando solicitado pelo paciente ou por seu representante legal.”

Dessa forma, o paciente tem direito ao atestado médico, quando solicitado, sendo de inteira responsabilidade do médico o seu conteúdo, sendo esse documento dotado da presunção da

PYS

Missão: “Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e envolver a população na busca de soluções para as demandas sociais”.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

Fls. 07
Rub. Mho

veracidade. Entretanto, inexistente a previsão legal que obrigue o médico a emitir o atestado de comparecimento ao acompanhante e aos responsáveis para prestar assistência ao paciente.

Assim, o presente projeto de lei é de suma importância para alcançar seu fim social, garantindo a todos o direito à saúde como preconiza a Constituição Federal de 1988.

Diante dos motivos expostos, entendemos que este projeto de lei reveste-se de inegável interesse público, somos favoráveis, quanto ao mérito, à aprovação do Projeto nº 650/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

É o parecer.

PYS

Missão: " Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e envolver a população na busca de soluções para as demandas sociais".



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Social

Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social

Fls. 08
Rub. Mto

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 650/2019, de Autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 17 de julho de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 650/2019 - Parecer nº 82/2019	
Reunião da Comissão em 17 / 07 / 2019	
Presidente: Deputado Paulo Graça	
Relator: Deputado Dr. Gimenez	

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 650/2019, de Autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado(o)
Relator	
Membros	

PYS

Missão: "Legislar em defesa da sociedade, fiscalizar os atos do Poder Executivo, otimizar as forças internas e envolver a população na busca de soluções para as demandas sociais".